



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) - 0600034-62.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL ID 2347163. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE ALAGOAS (PSOL/AL)** em face do **Acórdão TRE/AL Id 2347163**, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento aos Embargos Declaratórios opostos, para mencionar os dispositivos da legislação eleitoral que fundamentaram a decisão deste Colegiado no Acórdão TRE/AL Id 2205013.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, notadamente no que se refere às datas dos documentos Ids 702913, 702963 e 703013.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar.
Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Da análise dos documentos Id 702913, 702963 e 703013, constata-se que a citação do partido requerente/embargante foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por meio dos e-mails dos dirigentes partidários cadastrados na Justiça Eleitoral, nos termos dispostos no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017, mencionado no § 4º, do art. 101, da mesma resolução, acima transcrito e destacado. Observe-se o que dispõe o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017, *in verbis*:

(...)

Importante ressaltar que, mesmo diante da inércia do requerente/embarcante, houve a publicação prévia da pauta de julgamento da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000 no Diário Eletrônico do TRE/AL (Id 747663), tendo sido conferida nova oportunidade para o partido tomar ciência do feito e adotar as providências cabíveis.

Entretanto, o requerente/embarcante, apesar de devidamente intimado na forma prevista na legislação de regência acima transcrita, ignorou o seu dever de prestar contas, conforme destacado no Acórdão TRE/AL Id 773163, de 27 de março de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000.

Feitas as considerações acima, esta relatoria entende que está devidamente fundamentada, inclusive com os dispositivos da legislação eleitoral aplicados, a decisão deste Tribunal que concluiu que, na hipótese de não haver advogado constituído nos autos, a notificação encaminhada para os e-mails dos dirigentes partidários cadastrados na Justiça Eleitoral atende aos termos da legislação eleitoral quanto à necessidade de notificação pessoal.

Nesse diapasão, conclui-se que a Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000 obedeceu a todos os parâmetros legais previstos, não havendo que se falar em nulidade.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, sem efeito modificativo, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 2205013 com as considerações e os dispositivos da legislação vigente acima referidos e transcritos, que passam a fazer parte da decisão embargada.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que estava devidamente fundamentada, inclusive com os dispositivos da legislação eleitoral aplicados, a decisão deste Tribunal que concluiu que, na hipótese de não haver advogado constituído nos autos, a notificação encaminhada para os e-mails dos dirigentes partidários cadastrados na Justiça Eleitoral atende aos termos da legislação eleitoral quanto à necessidade de notificação pessoal, concluindo que a **Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000** obedeceu a todos os parâmetros legais previstos, não havendo que se falar em nulidade.

Portanto, em verdade, não há qualquer omissão no acórdão embargado, mas apenas insatisfação do embargante, que pretende esclarecer as datas dos documentos Ids 702913, 702963 e 703013, informação que pode ser obtida por meio de simples consulta aos autos da **Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000**.

Ademais, a omissão que fundamenta os embargos de declaração consiste na falta de manifestação sobre ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento da parte, o que não se observa na hipótese.

Afinal, conforme muito bem observado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 2488113), *"quando da interposição da ação, bem como no decorrer do seu trâmite, não houve nenhum questionamento quanto às datas dos documentos Ids 702913, 702963 e 703013, de modo que – não se tratando de ponto sobre o qual o julgador deveria se pronunciar de ofício - não há omissão a ser suprida pelo Tribunal."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Plenário, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso

na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Maceió, 10/10/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO

10/10/2020 17:32:29

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2951563



2010101732292110000002816092

